



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

S. Recurso

Processo nº	13116.000924/2001-40
Recurso nº	130.531 De Ofício
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-38.086
Sessão de	18 de outubro de 2006
Recorrente	DRJ-BRASÍLIA/DF
Interessado	MÁRIO CASTELLANI - ESPÓLIO

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: PROCESSUAL - LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - NULIDADE

É nulo, por vício formal, o auto de infração que não contém a descrição dos fatos e enquadramentos legais das matérias tributadas.

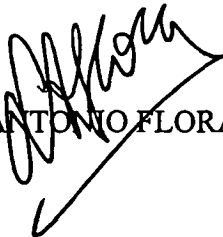
Mantida a nulidade do auto de infração.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO – Presidente


LUIS ANTONIO FLORA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

O auto de infração objeto do presente litígio foi lavrado para exigir do contribuinte, acima identificado, valores relacionados ao Imposto Territorial Rural - ITR (R\$ 327.921,04) relativo ao exercício de 1997, acrescidos de juros de mora (R\$ 241.481,05), e multa proporcional (R\$ 245.940,78), tudo sob a alegação de haver glosa da área declarada com sendo de utilização limitada.

Houve impugnação tempestiva, onde alega, em síntese, que o “de cujus” não era, na realidade, proprietário ou co-proprietário, já que a gleba que pensava ter adquirido, fora, há muitos anos antes, declarada terra devoluta por sentença judicial transitada em julgado.

Em ato processual seguinte consta à decisão da DRJ competente para julgar a questão, que julgou nulo o lançamento consubstanciado no Auto de Infração.

Quanto aos fundamentos da decisão acima referida, segue abaixo transcrita a ementa que sintetiza o entendimento da DRJ:

***NULIDADE - DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO
LEGAL. VÍCIO FORMAL.***

É motivo de nulidade, por vício formal, o lançamento constituído através de auto de infração, que não apresenta a descrição dos fatos e os conseqüentes enquadramentos legais relativos à matéria tributada.

Lançamento nulo.

Os principais fundamentos que norteiam a decisão de primeiro grau de jurisdição administrativa são que, mesmo não tendo sido questionada a nulidade do presente auto de infração, deve ser declarada de ofício, face à constatação de vício formal, no que diz respeito à descrição dos fatos e enquadramentos legais das matérias tributadas.

A recorrente foi intimada da r. decisão proferida, e posteriormente encaminhado ao Conselho de Contribuintes para recurso de ofício.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

A decisão recorrida não merece qualquer reparo, eis que, exarada em perfeita consonância com a lei e com a jurisprudência.

Pelo que se observa no auto de infração, trata-se de documento emitido sem as descrições dos fatos e enquadramento legal. Tal fato vulnera o art. 10, III, do Decreto n.º 70.235/92; e art. 5º, II, da IN SRF n.º 94/97, que determina a obrigatoriedade da indicação dos referidos dados.

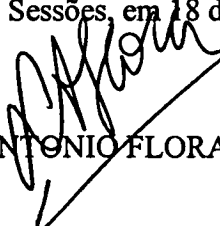
Assim, não estando em termos legais o auto de infração objeto do presente litígio, por evidente vício formal, torna-se impraticável o prosseguimento da ação fiscal.

Ademais, conforme estabelece o Ato Declaratório Normativo 2/99, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação (COSIT), “o lançamento que possuir vício de forma necessita ser declarado nulo e novo lançamento deve ser comandado dentro do decurso de prazo de cinco anos da data da decisão que tiver anulado o lançamento anteriormente efetuado, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional”. É evidente, outrossim, que o novo lançamento deve ser feito com novo prazo de pagamento, sem a incidência de quaisquer ônus para o contribuinte.

Portanto, entendo que a decisão de primeiro grau de jurisdição administrativa deve ser mantida e confirmada, eis que, seus fundamentos, que aqui os reitero, estão em perfeita consonância com o intuito da lei de regência.

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao recurso de ofício para anular o processo, por vício formal, a partir do auto de infração.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006


LUIS ANTONIO FLORA Relator